



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 223/2022

**PROCESSO SEI: 22.29.000009107-1**

**SOLICITANTE: Gerência de Apoio Administrativo**

**ASSUNTO: Contratação de empresa para fornecimento de carnes/frios**

**Ementa:**

Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 035/2022 - SAÚDE. Legalidade Licitatória. **Possibilidade jurídica.**

Cuidam os autos de contratação de empresa para fornecimento de carnes/frios, para atender às necessidades da Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhado pelo Memorando nº 0022/2021/ALC/GERADM/DIRADL/SUPAG da Gerência de Apoio Administrativo/Diretoria de Infraestrutura e Logística/Superintendência de Administração e Gestão de Pessoas **(evento nº 0230270, fls. 2)**.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 309/2022, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 035/2022 - SAÚDE** nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **(evento nº 0526181)**.

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 0022/2021/ALC/GERADM/DIRADL/SUPAG da Gerência de Apoio Administrativo/Diretoria de Infraestrutura e Logística/Superintendência de Administração e Gestão de Pessoas **(evento nº 0230270, fls. 2)**;
- Termo de Referência **(evento nº 0230270, fls. 3/17)**;
- Parecer nº 056/2022 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede **(evento nº 0230270, fls. 18/20)**;
- Estimativa de Preços **(evento nº 0230270, fls. 21/98)**;
- Pedido de Compra nº 59/2022 **(evento nº 0230270, fls. 99)**;
- Estimativa de Preço do Pedido nº 59/2022 **(evento nº 0230270, fls. 100/104)**;
- Despacho nº 121/2022 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Gerência de Apoio Administrativo para análise da Estimativa de Preços de Mercado realizada, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado **(evento nº 0230270, fls. 105)**; tendo a referida Diretoria manifestado através do Parecer Técnico nº 03/2022 **(evento nº 0230270, fls. 106)**;
- Pedido de Compra nº 59/2022 **(evento nº 0230270, fls. 107)**;
- Estimativa de Preço do Pedido nº 59/2022 **(evento nº 0230270, fls. 108/111)**;
- Declaração de Compatibilidade de Preços **(evento nº 0230270, fls. 112)**;
- Despacho nº 192/2022 da Gerência de Compras **(evento nº 0230270, fls. 113)**;
- Solicitação Financeira **(evento nº 0230270, fls. 114/117)**;
- Despacho nº 263/2022 da Comissão Especial de Licitação **(evento nº 0230270, fls. 118)**;
- Despacho DADM/DVAC nº 46/2022 da Gerência de Apoio Administrativo **(evento nº 0230270, fls. 119)**;
- Despacho nº 283/2022 da Comissão Especial de Licitação **(evento nº 0230270, fls. 120)**;
- Minuta do Contrato **(evento nº 0230270, fls. 121/131)**;
- Despacho nº 2292/2022 da Diretoria Financeira/Gerência de Contrato, Convênios e Credenciamento **(evento nº 0230270, fls. 132)**;
- Despacho nº 604/2022 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde **(evento nº 0233338)**;
- Despacho nº 106/2022 da Comissão Especial de Licitação solicitando à Gerência de Compras para atualização da pesquisa de preços **(evento nº 0241406)**;
- Estimativa de Preços **(evento nº 0269612, fls. 1/53)**;
- Estimativa de Preço do Pedido nº 59/2022 **(evento nº 0269612, fls. 54/57)**;
- Pedido de Compra nº 59/2022 **(evento nº 0269612, fls. 58)**;
- Despacho nº 208/2022 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Diretoria de Infraestrutura e Logística/Alimentação Coletiva para análise da NOVA Estimativa de Preços de Mercado realizada, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado **(evento nº 0269889)**;
- Planilha de Formação de Preços **(evento nº 0285438)**;

- Parecer Técnico emitido pela Gerência de Apoio Administrativo (**evento nº 0285575**);
- Planilha de Formação de Preços (**evento nº 0306030**);
- Declaração de Compatibilidade de Preços (**evento nº 0306078**);
- Declaração de Formação de Preços (**evento nº 0306108**);
- Despacho nº 233/2022 da Gerência de Compras (**evento nº 0306163**);
- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde (**evento nº 0309441**);
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2022 – SAÚDE (**evento nº 0309555**);
- Despacho nº 121/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Chefia da Advocacia Setorial para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2022 - SAÚDE (**evento nº 0309581**);
- Parecer Jurídico nº 124/2022 da Chefia da Advocacia Setorial opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 035/2022 – SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação bem como as devidas ressalvas (**evento nº 0333230**);
- Solicitação Financeira (**evento nº 0353596**);
- Despacho nº 28/2022 da Gerência de Apoio Administrativo (**evento nº 0361566**);
- Despacho nº 157/2022 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 0367372**);
- Aviso de Licitação (**evento nº 0369696**);
- Ofício nº 1471/2022/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (**evento nº 0370725**);
- Ofício nº 1472/2022/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (**evento nº 0370757**);
- Despacho nº 2033/2022 da Gerência de Imprensa Oficial (**evento nº 0394270**);
- Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2022 - SAÚDE autenticado pelo Pregoeiro/SMS (**evento nº 0439400**);
- Homologação TCM/GO (**evento nº 0439484**);
- Resumo do Ganhador (**evento nº 0473546**);
- Habilitação da empresa AVÍCOLA (**evento nº 0473556**);
- Despacho nº 283/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Diretoria de Infraestrutura e Logística/Alimentação Coletiva, para análise da Proposta e Documentação Técnica (atestados, registros, licenças entre outros), apresentados pela empresa arrematante, e emissão de **PARECER TÉCNICO** fundamentado, quanto ao atendimento dos produtos quanto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos. Informaram que os itens se encontram com os valores dentro da média do estimado (**evento nº 0473586**);
- Parecer Técnico nº 13/2022 da Alimentação Coletiva (**evento nº 0516007**);
- Resultado por Fornecedor (**evento nº 0526055**);
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 035/2022 - SAÚDE (**evento nº 0526074**);
- Mapa de Preços (**evento nº 0526090, fls. 1**);
- Nota de Pré Empenho nº 1163 (**evento nº 0526090, fls. 2**);
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 035/2022 - SAÚDE (**evento nº 0526100**);
- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 035/2022 - SAÚDE (**evento nº 0526129**).

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 035/2022 - SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

*Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:*

*(..)*

*XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;*

**Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica,** partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÃO APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

#### **Da Solicitação para abertura:**

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme Despacho nº 604/2022 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (evento nº 0233338).**

#### **Da Habilitação:**

Em obediência ao Edital de referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

#### **Da Participação de EPP e ME:**

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

*A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.*

*Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.*

**Nesse sentido, a licitação foi exclusiva às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte atendendo à Lei Complementar nº 123/2006.**

#### **Da disputa do certame:**

**Quanto à disputa** do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

#### **Da Modalidade escolhida:**

**Quanto à adequação da modalidade escolhida**, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

*“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a*

*utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda". (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso*

**Conclusão:**

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

**É o parecer, S.M.J.**

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

**Isadora de Souza Santos**  
Chefe da Advocacia Setorial  
Decreto nº 4.031/2022

Goiânia, 13 de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora De Souza Santos**,  
**Procuradora do Município**, em 13/10/2022, às 13:55, conforme art. 1º, III,  
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**0529585** e o código CRC **FDBAFC82**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.29.000009107-1

SEI Nº 0529585v1